



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0001086-49.2017.8.14.0000
PACIENTE: PABLO MATEUS DE SOUZA ALVES
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADA)
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS
RELATORA: Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIA.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NOS ARTS. 12, DA LEI 10.826/03, C/C ARTS. 161, § 1º, II, 163, § U, I, II, IV; ART. 250, § 1º, 'a e h, 288, § U, TODOS DO CPB.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR - INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ALEGAÇÃO DE BONS ANTECEDENTES E QUALIDADE PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 08 DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA.

As circunstâncias fáticas analisadas pelo magistrado de piso basearam-se, fundamentadamente, nas hipóteses do art. 312 do CPP; Aplicação, no caso em tela, do princípio da confiança no Juízo a quo uma vez que este é o detentor das provas dos autos.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela DENEGAÇÃO da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Des. Milton Nobre.

Belém/PA, 06 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIA

Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N°. 0001086-49.2017.8.14.0000
PACIENTE: PABLO MATEUS DE SOUZA ALVES
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADA)
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS
RELATORA: Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de PABLO MATEUS DE SOUZA ALVES, sob o fundamento de ausência de justa causa para a decretação da prisão preventiva, e sua não revogação, em desfavor paciente, além de suas condições pessoais favoráveis.

Alegou o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em seu direito de locomoção em virtude da carência de justa causa para o decreto de sua custódia cautelar e da não revogação de sua prisão



preventiva, não estando presentes os requisitos dos artigos 312 do Código de Processo Penal, notadamente no tocante a necessidade de garantia da ordem pública. Salientou ainda a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Requeru a concessão liminar da medida e, ao final, pugnou pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus.

Os autos foram inicialmente distribuídos à sua excelência o sr. Des. Milton Nobre que, às fls. 33, e verso, indeferiu a liminar pleiteada e requereu informações à autoridade inquinada coatora, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e parecer.

Às fls. 37/39, a autoridade inquinada coatora informou que o paciente fora denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 12, da Lei 10.826/03, c/c arts. 161, § 1º, II, 163, § U, I, II, IV; art. 250, § 1º, 'a e h, 288, § U, todos do CPB, informando que, de acordo com a inicial acusatória, no dia 29/10/2016, um grupo de invasores, em unidade de desígnios e em acordo de vontade, resolveu invadir a área da fazenda Serra Norte, promovendo, com extrema violência, a destruição quase que total do patrimônio de propriedade do Sr. Geraldo Antônio Rodrigues de Freitas, sendo que para assegurar o sucesso da investida mantiveram em cárcere privado alguns funcionários da fazenda para que estes não reagissem e não frustrassem a empreitada criminosa.

Relatou que enquanto destruía o imóvel, pertences e demais bens da fazenda, uma equipe da Delegacia de Conflitos Agrários foi acionada e, juntamente com uma equipe da Polícia Militar de Parauapebas, dirigiram-se ao local e lá chegando encontraram um resto de veículo obstruindo o único acesso à fazenda, visando impedir que a polícia ou os proprietários do imóvel tivessem acesso.

Informou que, vencidos os obstáculos, os policiais adentraram à sede no exato momento em que os denunciados, dentre eles o ora paciente, atentavam contra o patrimônio alheio, sendo detidos pelos policiais quando tentaram empreender fuga.

Prosseguiu relatando que no local os policiais se depararam com um cenário de guerra, onde tudo estava destruído, casa sede, casa de farinha, trator, tanque de água e todas as demais estruturas, danificadas pelo fogo e até pelo uso de explosivos, tendo sido apreendidas armas de fogo em posse dos invasores.

Ressaltou que os motivos da prisão do acusado, ora paciente, foram expostos na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, informando que o paciente fora flagrantado no dia 29/10/2016, sendo esta convertida em preventiva em audiência de custódia, realizada em 31/10/2016.

Por fim, relatou que os autos estão no prazo para apresentação de defesa preliminar dos acusados, tendo sido expedida carta precatória para citação.

Juntou documentos.

Nesta superior instância a Procuradoria de Justiça, através de Parecer da lavra do Dr. Cláudio Bezerra de Melo, às fls. 44/46, e verso, manifestou-se pelo conhecimento do mandamus e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o sucinto relatório.

V O T O

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o



constrangimento ilegal à liberdade do paciente por falta de justa causa ao decreto cautelar tendo em vista que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis à concessão da ordem.

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço da ordem impetrada e adianto, prima facie, que a denego.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus comissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incs. LIV e LVII, da Constituição da República de 1988, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, IX, da Lexis Fundamentallis, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos pelos quais decreta a prisão processual, sob pena de transgressão ao princípio da presunção de inocência e de carecer de justa causa a prisão provisória. Nesse sentido orienta a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA COMO EXCEÇÃO NO NOSSO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, CONCRETAMENTE, JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA (...) Isso porque não cuidou o Magistrado de subsumir a situação fática a ele submetida à disciplina legal acerca da prisão processual [TJ/SP. HC nº 990.10.371813-5, 16ª C., Rel. Des. NEWTON NEVES, DJe 19/10/2010]

Na esteira do artigo 311 do Código de Processo Penal, in verbis: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Depreende-se da regra jurídica acima mencionada a vedação quanto à decretação de ofício da prisão preventiva durante a fase de instrução preliminar (fase policial), em reforço, portanto, à premissa segundo a qual, no processo penal brasileiro, o juiz não pode afastar-se da sua posição de imparcialidade e inércia inicial, em respeito ao sistema acusatório, do qual decorre clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, cada uma a cargo de um órgão específico.

Nesse contexto, sob o influxo do artigo 310 do Código de Processo Penal, é imperioso sublinhar que dentre as opções facultadas ao juiz no momento de recebimento do auto de prisão em flagrante está a de homologá-lo convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, senão vejamos, in verbis:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:



I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Pude aferir, de tudo que dos autos consta, que as razões que fulcraram a determinação da prisão cautelar do paciente, bem como o indeferimento do pedido de sua revogação, permanecem íntegras. Dessa feita, não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada. Embora a nova ordem constitucional apresente a liberdade como regra, somente excepcionando aludido entendimento em casos estritamente forçosos, há de se ressaltar que a segregação cautelar não conflita com a presunção de inocência quando devidamente fundamentada pelo julgador a sua necessidade, como é o caso dos autos, onde o magistrado a quo ressalta a necessidade da decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública, principalmente quando evidenciada a periculosidade do paciente, que além de praticar diversos crimes, porte de arma, esbulho possessório, destruição de coisa alheia e incêndio, além de formação de quadrilha, o fez na fazenda que invadiu, de propriedade particular, queimado as construções e destruído tudo o que lá encontrou .

Acerca da possibilidade da segregação, vejamos o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Recorrente face ao seu envolvimento anterior em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida, pois, além das vítimas apuradas na ação penal em referência, constam outros 29 (vinte e nove) inquéritos policiais, nos quais é investigado pela prática de estelionato, em sua maioria, contra vítimas idosas. III - Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 45667 CE 2014/0043883-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014)

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de, per se, garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, conforme decisões reiteradas desta Corte que, em razão do excessivo número de habeas corpus em que os impetrantes alegam a presença de qualidades pessoais do paciente como argumento para a concessão de liberdade, e tendo por escopo decisões emanadas dos Tribunais Superiores, editou a Súmula 08 (publicada no Diário da Justiça de 16/10/2012, Edição nº. 5131/2012), assim determinando:



As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Sendo certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência.

Ademais, o conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Penal, revela que somente é possível conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Em outras palavras, em interpretação a contrario sensu, presentes os motivos autorizadores da prisão cautelar, deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória. Para melhor análise, transcrevo o dispositivo legal em apreço, in verbis:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Logo, a segregação provisória, pelo que se depreende das informações contidas nos autos, atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória ao ora paciente.

Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de manutenção da segregação quando presentes seus requisitos, senão vejamos:

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE 18-11-2010.) (GRIFEI).

É pertinente enfatizar que o magistrado de primeira instância, por conhecer a causa com mais profundidade e atuar de maneira próxima aos fatos e pessoas nela envolvidas, tem mais condições de, via de regra, decidir com prudência e segurança acerca da necessidade ou não da manutenção da custódia cautelar, sendo curial que se confira eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da medida, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Acerca do tema colaciono jurisprudência desta Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. (...) WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (...) Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, (...). Ordem denegada. 6. Unânime. (201430087317, 132558, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA,



Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/04/2014, Publicado em 30/04/2014). (GRIFEI).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO (...) confiança no juiz da causa - qualidades pessoais irrelevantes aplicação do enunciado n.º 08 do TJ/PA - ordem denegada. (...) Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente (...). Ordem denegada. (201330178240, 126007, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/11/2013, Publicado em 06/11/2013). (GRIFEI).

Por tais fundamentos, entendo que não há constrangimento ilegal na decisão do MM. Juiz que determinou a manutenção da segregação do paciente, razão pela qual denego o pedido de liberdade provisória formulado na impetração, por entender a necessidade da manutenção da prisão preventiva, nos moldes como fora decretada.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, não se observa na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 06 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIA
Relatora